

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

PARECER DE CONTROLE INTERNO

PCI Nº 613/2026 – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº 225/2025/PMX
PROCESSO LICITATÓRIO	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2025/PMX
ORDENADORA DA DESPESA	OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	THAINÁ BRAGA MATOS
OBJETO	CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS, COMPREENDENDO CESTAS DE ALIMENTOS, ÁGUA MINERAL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, DESTINADOS ÀS AÇÕES DE RESPOSTA E ATENDIMENTO HUMANITÁRIO ÀS FAMÍLIAS AFETADAS PELA ESTIAGEM NO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA, CONFORME DEMANDA DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

I- INTRODUÇÃO:

Trata-se de análise da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2025/PMX**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS, COMPREENDENDO CESTAS DE ALIMENTOS, ÁGUA MINERAL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, DESTINADOS ÀS AÇÕES DE RESPOSTA E ATENDIMENTO HUMANITÁRIO ÀS FAMÍLIAS AFETADAS PELA ESTIAGEM NO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA, CONFORME DEMANDA DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL**. A documentação está arquivada em 01 (uma) pasta da própria Secretaria, e deu entrada a este Núcleo de Controle Interno no dia **05/01/2026**, para análise obrigatória e emissão de parecer;

1. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

O processo foi instruído com base na Lei Federal nº 14.133/2021, composto por 1 (um) volume, contendo os seguintes documentos:

- I. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – 089/2025-SEMAD, datado do dia 12/12/2025, assinado pela Sr. João Alexandre Neto, Secretária Municipal de Administração;
- II. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR- ETP, realizado pelo Sra. Gilza Carla Soares de Freitas, responsável pela elaboração. Aprovado e assinado pelo Gestor a Sr. João Alexandre Neto, Secretária Municipal de Administração, em 16/12/2025;
- III. PARECER TÉCNICO Nº 006/2025, Assunto: Decretação de situação de anormalidade, assinado pelo Sr. Gilmar Pires Pereira, coordenador municipal de defesa civil, em 04/11/2025;
- IV. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO da portaria nº3422/2025, em 21/11/2025;
- V. PORTARIA DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS Nº 3576/2025, datada do dia 03/12/2025 e seus anexos, contendo publicação, despacho e nota de empenho;
- VI. PLANO DE TRABALHO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL;
- VII. PARECER TÉCNICO Nº: 2025: DGD: 59 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DEFESA CIVIL e seus anexos, datado do dia 07/11/2025, assinado pelos Srs. Anderson Fernandes Maciel de Souza – 1º SGT QBM Técnico Estadual de Proteção e Defesa Civil / Glaydson Henrique Fernandes da Silva – 2º SGT QBM Técnico Estadual de Proteção e Defesa Civil;
- VIII. LIBERAÇÃO DE RECURSOS, Ofício nº 817/2025/DAG/SEDEC-MIDR, MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL/ Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil /Departamento de Articulação e Gestão, Assunto: Formalização de adesão ao Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC;
- IX. HOMOLOGAÇÃO ESTADUAL, publicado no diário oficial do estado em 19/11/2025;
- X. DECRETO Nº 612/GPX/2025, assinado pelo Sr. Osvaldo de Oliveira Assunção Júnior, prefeito municipal de Xinguara – PA, em 04/11/2025;
- XI. DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, em conformidade com a Lei nº 1.299, de 31 de outubro de 2024 (LOA/2025), assinada pelo Contador, Sr. Delio Amaral Viana, em 15/12/2025;
- XII. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, em conformidade com inciso II do artigo 16 da lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizando a elaboração do processo licitatório, assinada pelo Gestor o Sr. Osvaldo de Oliveira Assunção Júnior, prefeito municipal de Xinguara – PA, 16/12/2025;
- XIII. COTAÇÃO DE PREÇOS, datada do dia 16/12/2025;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

- XIV. TERMO DE REFERÊNCIA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 225/2025/PMX, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2025/PMX, assinado pelo Gestor o Sr. Osvaldo de Oliveira Assunção Júnior, prefeito municipal de Xinguara – PA, 17/12/2025;
- XV. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 225/2025/PMX, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2025/PMX;
- XVI. AUTUAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 225/2025/PMX, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2025/PMX, assinada pela Sr. Thainá Braga Matos, Agente de Contratação/Portaria, em 17/12/2025;
- XVII. PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº290/25, da Agente de Contratação e Equipe de Apoio, assinada pelo Gestor o Sr. Osvaldo de Oliveira Assunção Júnior, prefeito municipal de Xinguara – PA;
- XVIII. AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 225/2025/PMX, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2025/PMX, assinada pela Sr. Thainá Braga Matos, Agente de Contratação/Portaria, em 17/12/2025;
- XIX. MINUTA DO CONTRATO
- XX. PARECER JURÍDICO nº 453/2025/AJEL, atestado a regularidade do processo na sua fase interna, assinado pelo Assessor Jurídico Dr. Nilson José de Souto Junior, em 17/12/2025;
- XXI. COMPROVANTES DA PUBLICAÇÃO do aviso da **DISPENSA DA LICITAÇÃO**, no Site da Prefeitura Municipal, Diário Oficial dos Municípios, portal transparência, Site da prefeitura, nos dias 17 e 18/12/2025;
- XXII. ATA DE PROPOSTAS, Dispensa Eletrônica, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2025, documento expedido no portal de compras públicas em 23/12/2025;
- XXIII. RANKING DO PROCESSO, Dispensa Eletrônica-DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2025, documento expedido no portal de compras públicas em 23/12/2025;
- XXIV. VENCEDORES DO PROCESSO, documento expedido no portal de compras públicas em 23/12/2025;
- XXV. HABILITAÇÃO DAS EMPRESA licitantes;
- XXVI. PARECER JURÍDICO nº 457//2025/AJEL, atestando a regularidade do processo e recomendando a contratação do objeto do certame, assinado pelo Dr. Nilson José de Souto Junior, Assessor Jurídico, em 29/12/2025;

2. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Ressalta-se que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como do Agente de Contratação designado para a condução do certame licitatório, que tem competência para tal, cabe à Controladoria, de acordo com a Lei Municipal nº 984/2017 a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

3. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO - EXAME DA LEGALIDADE

3.1. Da escolha do procedimento

Cumprido ressaltar que a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Contudo, a própria Constituição, ao admitir exceções à regra da licitação, permite que o legislador ordinário, pondere o dever de impessoalidade previsto no artigo 37, caput, com outros princípios e valores envolvidos na contenda e eleja situações em que, no seu entender, a licitação possa vir a ser afastada. (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 – Comentada – Leandro Sarai).

Há duas formas de contratação direta: a decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para a contratação em questão (inexigibilidade de licitação) e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do artigo 37, XXI, da CF.

No primeiro caso, denominado “inexigibilidade”, a lei meramente declara o que pode ser extraível da própria lógica: se for inviável o uso da licitação para a compra desejada, ela é inexigível.

Já no segundo caso, a lei permite o afastamento da obrigatoriedade da licitação, por entender haver valores mais importantes em jogo do que os protegidos pelo procedimento competitivo. De modo que o gestor público deve analisar a conveniência e oportunidade de, no caso concreto, proceder à contratação mediante licitação ou diretamente, escolhendo aquilo que mostrar mais vantajoso.

Portanto, Lei 14.133/21 resvalou a exceção, nos casos e aquisições descritas no artigo 75, VIII, em que são oportunidades da administração, de forma discricionária utilizar um mecanismo mais simplificado de contratações, seguindo o rito previsto no seu artigo 72.

3.2. Do Parecer da Assessoria Jurídica



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

O artigo 53 da Lei 14.133/21 trata do controle prévio de legalidade do processo licitatório pelo órgão de Assessoramento Jurídico da Administração. Assim, na forma deste artigo, o legislador não exige apenas a apreciação do edital e anexos, mas de todo o processo licitatório e os atos praticados na fase preparatória.

Além disso, a lei também exige o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Nesse caminhar de pensamento, no âmbito do processo licitatório, o controle preventivo de legalidade é exercido por meio de emissão de Parecer Jurídico. Via de regra, o parecer é obrigatório quanto à sua presença, uma vez que é permitido pelo § 5º do artigo 53 que a autoridade máxima competente dispensa a análise jurídica em razão do baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas padronizadas. Por outro lado, apesar do veto do § 2º, é entendimento pacífico que o parecer jurídico não é vinculante, admitindo-se que seja rejeitado motivadamente, como previa o texto vetado, evidenciando a liberdade e a responsabilidade do gestor, principalmente quando praticar o ato administrativo em discordância do parecer da assessoria jurídica.

Na hipótese de aprovação de minutas padronizadas pelas assessorias jurídicas (art. 25, § 1º) o Plenário do TCU, define quais seriam as responsabilidades tanto do parecerista quanto do agente público:

(...) ao aprovar minutas-padrão de editais e contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. AO gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve -se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto. (TCU-PLENÁRIO. ACÓRDÃO 1504/2015, re. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Boa parte da doutrina coaduna com a interpretação de que o parecer, de fato, não teria natureza vinculante, já que se trata de uma opinião jurídica emitida por um operador do Direito e tem função tão somente de orientar o Administrador na tomada de decisão.

A fim de elucidar o supra exposto, colaciono a lei abaixo, senão vejamos do artigo 53 da Nova Lei:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (grifei).

Assim, a Assessoria Jurídica opinou pela regularidade do procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2025/PMX**, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, recomendando a contratação das empresas especializadas, AUTO POSTO CONQUISTA LTDA – CNPJ nº 16.869.696/0001-27, CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA – CNPJ nº 00.488.605/0001-73, NORTE FRIOS LTDA – CNPJ nº 34.257.492/0001-17, PORTO BELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 47.186.947/0001-00, TROPICAL EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 48.951.033/0001-43, cujo objeto da contratação é a **FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS, COMPREENDENDO CESTAS DE ALIMENTOS, ÁGUA MINERAL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, DESTINADOS ÀS AÇÕES DE RESPOSTA E ATENDIMENTO HUMANITÁRIO ÀS FAMÍLIAS AFETADAS PELA ESTIAGEM NO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA, CONFORME DEMANDA DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL**, com valor total de R\$ 376.540,68 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos).

4. DA MODALIDADE - DISPENSA DE LICITAÇÃO

A modalidade escolhida encontra respaldo no artigo 75, Inciso VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; ([Vide ADI 6890](#));

Diante do exposto, a modalidade escolhida se amolda ao caso, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos da Lei 14.133/21, uma vez que está ajustado nos termos da Lei.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

4.1. Da composição de preços

Outro fator muito importante, não só nesta modalidade escolhida, mas em todas as demais, é a comprovação dos preços ofertados pelos interessados e os adquiridos pela Administração, mesmo sendo este um procedimento simplificado.

Assim, os preços dos serviços ora contratados foram comparados os preços médios obtidos na pesquisa de preços realizada, constatando que os preços estão dentro da média praticada no mercado.

Diante do exposto, os valores apresentados pela empresa **vencedora estão dentro do valor estimado**, os atestados de capacidade técnica das empresas comprovam as suas expertises.

O processo foi publicado, cumprindo o princípio da publicidade, dentro do prazo estipulado na Lei.

5. DO PROCEDIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nesse caminhar de pensamento, o processo de Dispensa de Licitação é norteado pela Lei nº 14.133/2021, prevê, em seu artigo 75, Inciso VIII, o que segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I -

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; ([Vide ADI 6890](#));.

Portanto, vislumbro que o procedimento de Dispensa sob o manto a nova Lei encontra-se atendido quanto aos seus requisitos.

6. CONCLUSÃO

Face ao exposto, mesmo que exista o poder discricionário do Gestor, considero **REGULAR E LÍCITO** o Processo Licitatório na **modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2025/PMX**, na forma do artigo 75, Inciso VIII, da Lei 14.133/21, pois presentes os documentos indispensáveis à sua realização, bem como, a escolha da proposta mais vantajosa, com o objetivo de contratar as empresas: AUTO POSTO CONQUISTA LTDA – CNPJ nº 16.869.696/0001-27, CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA – CNPJ nº 00.488.605/0001-73,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

NORTE FRIOS LTDA – CNPJ nº 34.257.492/0001-17, PORTO BELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 47.186.947/0001-00, TROPICAL EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 48.951.033/0001-43, com o valor total de R\$ 376.540,68 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), estando apta a gerar a despesa, e recomenda que:

- I. Seja enviado o processo à autoridade superior para RATIFICAÇÃO;
- II. Seja publicado a autorização da dispensa de licitação nos órgãos oficiais do município, no TCM e no PNCP;
- III. Sejam celebrados os contratos com as empresas, AUTO POSTO CONQUISTA LTDA – CNPJ nº 16.869.696/0001-27, CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA – CNPJ nº 00.488.605/0001-73, NORTE FRIOS LTDA – CNPJ nº 34.257.492/0001-17, PORTO BELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 47.186.947/0001-00, TROPICAL EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 48.951.033/0001-43.

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Prefeitura.

Xinguara – PA, 05 de janeiro de 2026.

VICTOR DA COSTA BORGES
Controlador-Geral do Município
Decreto nº 47/2025